



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Data Comemorativa. Dia do Associativismo. Calendário. Pela Legalidade. Quórum: Maioria simples.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Legislativo 013/2026, sendo de autoria de todos os vereadores da Legislatura 2025-2029.

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto em questão tem como objetivo instituir no Município de Medianeira a data comemorativa do "Dia do Associativismo", a ser celebrada no dia 15 de Julho de cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

O Artigo 30, Inciso I da CF aduz que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

Tal afirmativa é ainda prevista na LOM, mais precisamente, no seu primeiro inciso do artigo 7º.

De tal forma, verificamos que, tratando-se claramente de uma matéria de interesse local, o Município tem competência para criar legislação a respeito.

Quanto a competência legislativa, cumpre destacar que tal matéria não se encontra no rol de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, e, apesar de criar data comemorativa, não visa instituir feriado municipal, motivo pelo qual não se trata de usurpação de competência, não tendo, portanto, qualquer óbice legal a sua tramitação.

DO MÉRITO:

A matéria em si tem um objetivo nobre, visando dar mais visibilidade às associações e organizações associativistas, reconhecendo seu valor perante a cidadania e economia local.

A data escolhida, dia 15 de Julho, faz referência a Primeira entidade associativista do país, a Associação Comercial da Bahia, e é impulsionada pela Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), tendo, portanto, nexo entre data e causa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no paragrafo 4º do artigo 52 prevê:

"§4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta".

No caso, conforme verificado, para aprovação da matéria, será necessária a maioria simples dos vereadores presentes na sessão, desde que estejam presentes na mesma a maioria absoluta.

Em face ao silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exaramos PARECER FAVORÁVEL, por entender que não há qualquer vício na matéria, preenchendo os requisitos da Legalidade e constitucionalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 24 de junho de 2026.


Lucas Augusto Ferreira

Advogado Designado

OAB/PR 105.283